

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Eis o teor das falas, veiculadas em 1º de maio de 2018, apontadas como a consubstanciarem os crimes dos artigos 138 e 139 do Código Penal:

[...]

Momento em que PRÉDIO INVADIDO PELO MTST DESABA por conta de incêndio. Políticos que incentivam o crime de invasões deveriam ser responsabilizados. Graças a Deus nenhum bombeiro se feriu. Bombeiros de SP, obrigado pelos seus serviços.

[...]

Nenhum deles morava no prédio invadido pelo MTST em São Paulo. Tdos são coniventes c/ os R\$ 400 cobrados de aluguel na localidade, segundo informações. Nenhum deles acredita que o trabalho dá dignidade ao homem e querem repartir o q e dos outros, mas n o de si proprio. HIPOCRITAS!

[...]

Confundir o MTST com o MLSM é o mesmo que confundir CV com PCC, no final das contas é tudo crime.

[...]

Quanto à primeira e à terceira manifestação, procede a preliminar, suscitada pela defesa, de ilegitimidade ativa. Nos termos dos artigos 30 e 31 do Código de Processo Penal, somente revestem-se de legitimidade ao oferecimento da queixa-crime o ofendido ou o respectivo representante legal. No caso de morte ou declaração judicial de ausência, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Conforme se depreende das falas, inexistente a falsa atribuição, ao querelante, da prática de invasão a domicílio e incitação ao crime ou de fato desabonador à reputação passíveis de implicar violação à honra, razão pela qual não tem a qualidade de ofendido, inexistindo a legitimidade ativa. O fato de figurar como coordenador do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto não o qualifica como vítima e não lhe confere legitimidade para, em nome próprio, ingressar com a queixa-crime, uma vez não destinatário das manifestações.

Em relação à segunda fala, no que acompanhada de foto com a presença do querelante, não há como concluir pela ilegitimidade ativa.

No tocante à segunda preliminar, de inépcia da queixa, verifica-se a procedência do alegado.

A caracterização típica do crime do artigo 138 do Código Penal pressupõe a atribuição falsa de fato definido como crime. Revela-se indispensável que a narrativa, além de referir-se a pessoas determinadas, veicule imputação de cometimento certo e preciso. Não há descrição de fato previsto como crime e a imputação ao querelante.

Relativamente ao crime de difamação, a configuração exige a atribuição de fato certo e determinado passível de alcançar, de forma negativa, a reputação de outrem. A narração, desacompanhada da indicação de evento individualizado, não se ajusta ao tipo penal do artigo 139 do Código Penal, sendo insuficiente, à admissibilidade da queixa, adjetivações genéricas ou menção a episódios não específicos.

A queixa-crime por meio da qual se deixa de apontar, no conteúdo das manifestações, a imputação de fato determinado delituoso ou lesivo à honra objetiva revela-se inepta, considerada a necessidade de proceder-se à descrição do comportamento criminoso com todas as circunstâncias. Assim decidiu o Pleno no julgamento da questão de ordem no inquérito nº 1.935, relator ministro Sepúlveda Pertence, e no inquérito nº 2.870, relator ministro Joaquim Barbosa.

Ante a ilegitimidade ativa do querelante e a inépcia da peça acusatória, deixo de receber a queixa-crime.

Considerado o princípio da eventualidade, passo ao exame do mérito.

A imunidade parlamentar, no que constitui garantia ao exercício do mandato, observada a inviolabilidade dos membros do Poder Legislativo pelas opiniões, palavras e votos, pressupõe nexo de causalidade entre o conteúdo da manifestação e o desempenho das atividades parlamentares. O fato de a declaração ter sido publicada em rede social, fora das dependências do Congresso Nacional, não afasta o artigo 53 da Constituição Federal.

Conforme ressaltou a Procuradoria-Geral da República, a análise indica estarem as referências inseridas em contexto de antagonismo político, encerrando crítica ao movimento social e a posições ideológicas do querelante. Ainda que grosseiras, tem-se o nexo com o exercício do mandato, estando coberta pela imunidade parlamentar.

Ante o quadro, deixo de receber a peça acusatória.

Surge cabível, conforme requerido pelo querelado, a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto aplicável, tratando-se de ação penal privada, o princípio geral da sucumbência. Essa óptica foi adotada pelo Supremo no exame do recurso extraordinário nº 78.770, Primeira Turma, relator ministro Aliomar Baleeiro, e do agravo regimental nos embargos de declaração no inquérito nº 4.348, Segunda Turma, relator ministro Luiz Edson Fachin.

Observados os critérios do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista inestimável o conteúdo econômico, o zelo profissional do advogado e a apresentação de peça processual – resposta à acusação – , fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00.

Plenário Virtual - minuta de voto - 14/05/2027-09:00